



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16650/13

Objeto: Inspeção de Obra

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emmanuel Felipe Lucena Messias

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRA – CONSTRUÇÃO DE CAMPO DE FUTEBOL – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PREDOMINANTEMENTE FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR A APLICAÇÃO DE VALORES PROVENIENTES DA UNIÃO, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 71, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – REPRESENTAÇÃO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O emprego de valores maçicamente originários da União enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, de acordo com o disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, e o envio de representação.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02000/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da avaliação da obra de construção de 01 (um) campo de futebol no Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *EXTINGUIR* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIAR* cópia dos relatórios técnicos, fls. 712/715 e 721/723, do Acórdão AC1 – TC – 01177/14, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de julho de 2016



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16650/13

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16650/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da avaliação da obra de construção de 01 (um) campo de futebol no Município de Santa Helena/PB.

Inicialmente, deve ser informado que esta eg. Câmara, ao examinar a licitação, na modalidade Tomada de Preços n.º 001/2013, e o Contrato n.º 048/2013 dela decorrente, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01177/14, fls. 716/718, considerar formalmente regulares os procedimentos adotados para utilização de recursos municipais, determinando, ao final, o envio dos autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP para acompanhamento da compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos.

Em seguida, os peritos da DICOP, com base em dados extraídos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, emitiram relatório, fls. 721/723, onde destacaram que o pagamento ocorrido no dia 22 de julho de 2015, R\$ 97.512,46, possuiu como fontes quantias oriundas do Governo Federal, R\$ 93.319,42, e contrapartida da Urbe, R\$ 4.193,04, e que a mesma proporção está definida no Contrato de Repasse n.º 775907/2012, firmado entre o Ministério dos Esportes e a Comuna de Santa Helena/PB.

Ao final, os analistas deste Pretório de Contas, enfatizando a predominância de importâncias transferidas pela União, entenderam que o presente feito deveria ser arquivado, diante da pequena soma empregada pelo Município de Santa Helena/PB, R\$ 4.193,04, equivalente a apenas 4,3% do montante efetivamente pago.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba, que atribuiu ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, da análise realizada pelos inspetores deste Sinédrio de Contas constata-se que os recursos disponibilizados para a construção de 01 (um) campo de futebol no Município de Santa Helena/PB, são preponderantemente federais (Contrato de Repasse n.º 775907/2012 – Ministério dos Esportes/Caixa Econômica Federal). Assim sendo, compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16650/13

fiscalização da aplicação das quantias envolvidas, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, *verbatim*:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Por conseguinte, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme determina o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado – TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbo ad verbum*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16650/13

Ante o exposto:

- 1) *EXTINGO* o processo sem julgamento do mérito.
- 2) *ENVIO* cópia dos relatórios técnicos, fls. 712/715 e 721/723, do Acórdão AC1 – TC – 01177/14, bem como desta decisão, à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, solicitando à Corte de Contas Federal que, na hipótese de eivas remissivas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, provoque este Sinédrio de Contas estadual, com vistas à imputação do possível débito à autoridade responsável.
- 3) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Em 7 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO